

**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

**CAPÍTULO XI-1
MEDIDAS ESPECIAIS PARA INTENSIFICAR A SEGURANÇA MARÍTIMA**

- 1 É acrescentada a seguinte nova Regra 6 após a Regra 5 existente:

**“Regra 6
Exigências adicionais para a investigação de acidentes e de incidentes
marítimos**

Levando em consideração a Regra I/21, cada Administração deverá realizar investigações de acidentes e de incidentes marítimos, de acordo com o disposto na presente Convenção, como suplementado pelo disposto no Código de Normas Internacionais e de Práticas Recomendadas para uma Investigação de Segurança num Acidente Marítimo ou num Incidente Marítimo (Código de Investigação de Acidentes), adotado através da Resolução MSC.255(84), e:

- .1 o disposto nas Partes I e II do Código de Investigação de Acidentes deverá ser totalmente cumprido;
- .2 a orientação e o material explicativo relacionados com o assunto, contidos na Parte III do Código de Investigação de Acidentes, deverão ser levados o mais possível em consideração para se obter um cumprimento mais uniforme do Código de Investigação de Acidentes;
- .3 as emendas às Partes I e II do Código de Investigação de Acidentes deverão ser adotadas, postas em vigor e surtir efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos de emendas, aplicáveis ao anexo, exceto ao Capítulo I; e
- .4 a Parte III do Código de Investigação de Acidentes deverá ser emendada pelo Comitê de Segurança Marítima de acordo com as suas regras de procedimento. “



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [24 de 47]

